Proc. TC-007.577/2014-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Houve, no âmbito da unidade técnica, divergência parcial de entendimento.

O auditor encarregado da instrução e o diretor da 2ª DT, acerca da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0210404-16/2006, concordam com a aplicação de multa ao prefeito que firmou a avença, George Morais Ferreira, por, embora ter executado a obra em proporção muito superior à execução financeira, não haver cumprido o cronograma de execução de modo a garantir a evolução simultânea dos diversos serviços previstos; e com a imputação de débito ao seu sucessor, Ricardo Fortunato de Oliveira, por, ao realizar o asfaltamento das ruas sem prévia execução das bocas de lobo, não haver dado continuidade à execução do objeto do contrato de repasse, além de haver inutilizado todos os serviços de drenagem realizados pelo seu antecessor.

Auditor e diretor discordam, porém, quanto à aplicação de multa ao segundo sucessor do prefeito signatário do ajuste, Jânio Carlos Alves Freire. Enquanto o primeiro considera que esse terceiro gestor deve ser sancionado com multa por não haver buscado "medidas rápidas e resolutivas" no sentido de "agir a tempo e a contento na defesa dos interesses municipais (objeto avençado concluso e funcionando) ", o segundo entende que ele deve ter as razões de justificativa acolhidas, já que a execução do ajuste somente teria se estendido até a sua gestão em razão da insistência da Caixa em regularizar as pendências verificadas, em vez de providenciar tempestivamente o encerramento do contrato e a instauração da TCE.

Estou de acordo com o diretor da 2ª DT. A atuação do sucessor direto do prefeito signatário do contrato de repasse foi, emprestando expressão empregada pela instrução, de tal forma "desastrosa", que não se pode falar em omissão quanto à continuidade administrativa pelo terceiro gestor. Os serviços realizados pelo primeiro prefeito não foram apenas paralisados pelo segundo prefeito, mas inutilizados por obras subsequentes, que os colocaram fora de qualquer possibilidade de operação. O que se está a exigir do terceiro prefeito na instrução não é, portanto, a "continuidade administrativa", mas o contrário, a "descontinuidade" das medidas adotadas pelo seu antecessor e a retomada dos trabalhos realizados pelo primeiro prefeito. Isso, obviamente, é medida mais complexa e que requer mais cautela do que a mera continuidade, razão pela qual o juízo do auditor, no sentido de que houve demora excessiva na adoção de providências, torna-se, a meu ver, maculado por subjetividade incompatível com a aplicação da grave sanção da multa sugerida.

Ministério Público, em 19/11/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54293436.